

PROJETO DE LEI N° , DE 2011
(Do Sr. Jorginho Mello)

Altera a Lei nº 9.096, de 1995, para dispor sobre a aplicação dos critérios de inelegibilidade previstos na Lei Complementar nº 64, de 1990, como condição de validade de candidaturas a cargos de direção partidária nos níveis municipal, estadual e nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 15

....

Parágrafo único. Aplicam-se como condição de validade de candidaturas a cargos de direção partidária nos níveis municipal, estadual e nacional as cláusulas de inelegibilidade previstas na Lei Complementar a que se refere o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, independentemente de declaração formal de inelegibilidade emitida pela Justiça Eleitoral”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ano de 2010 foi marcado pela grande mobilização popular em favor do projeto de lei conhecido como “ficha-limpa” . Esse projeto – já transformado em norma jurídica¹ – encontrou ressonância na sociedade pelo nobre propósito de buscar impedir o ingresso na vida pública de pessoas que não atendiam a critérios específicos de moralidade.

Independentemente do futuro da lei “ficha-limpa”, em face de julgamentos ainda pendentes no Supremo Tribunal Federal, já são expressivos os ganhos para a cidadania decorrentes da mera colocação do debate acerca da moralização da política na pauta da sociedade.

Não por acaso, foram várias as iniciativas de leis no Congresso Nacional e nos Parlamentos estaduais e municipais no sentido de aplicar as mesmas cláusulas de inelegibilidade a todos os cargos da Administração Pública. Ora, parece-nos evidente que se alguém não preenche as condições de se candidatar a um cargo público eletivo, também não poderia ocupar um cargo na Administração Pública, onde a o princípio da moralidade exige estrita observância.

Naturalmente, o mesmo entendimento pode e deve ser aplicado à vida político-partidária. Ou seja, se a lei não permite que uma pessoa sequer postule um cargo público eletivo, também não deveria admitir sua participação na vida político-partidária. Nesses cargos partidários, é usual que se administre recursos de origem pública, tais como os oriundos do fundo partidário.

Além disso, é inegável que a burocracia partidária, especialmente os que ocupam a direção das legendas, têm grande influência nas decisões políticas do país, dos estados e dos municípios. Isso nos leva à óbvia conclusão de que o princípio da moralidade deve ser observado com todo o vigor como condição básica para o preenchimento desses cargos.

Trata-se, pois, de uma regra moralizadora que em nada fere a autonomia dos partidos, e impede que a estrutura partidária se preste a servir de refúgio de “fichas-sujas”.

¹ Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento da vida político-partidária de nosso País, e consequentemente, para o fortalecimento da democracia, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2011.

Deputado Jorginho Mello

2011_3577